



PROCESSO Nº 2024.159.667

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de gases medicinais e locação de equipamentos para oxigeno terapia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

DECISÃO

1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, CNPJ nº 00.331.788/0001-19, processo nº 2025.172.908 e processo nº 2025.174.246, contra os termos e condições do Edital – Pregão Eletrônico nº 012/2025.

A sessão de disputa de lances foi designada para o dia 02 de junho de 2025 (segunda-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia, em 14 de maio de 2025, no Portal da Transparência deste Município, no dia 13 de maio de 2025, bem como no jornal de grande circulação “O Hoje”, em 15 de maio de 2025 e no Portal Nacional de Contratações Públicas, no dia 16 de maio do ano corrente.

Assim, considerando que o subitem 14.1, do instrumento convocatório e artigo 164, “*caput*”, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinam o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que as mesmas foram interpostas nos dias de 27 e 28 de maio de 2025, verifica-se que os pleitos são tempestivos. Logo, merecem ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A empresa impugnante apresenta sua manifestação contrária aos termos do edital, sustentando que a exigência de capacidades fixas e previamente



determinadas para os cilindros, em detrimento da aceitação de capacidades aproximadas, configura restrição à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Aduz, ainda, que as especificações constantes do instrumento convocatório revelam direcionamento a determinada marca ou modelo disponível no mercado, ao exigir, entre outros elementos, que o equipamento possua bateria recarregável e que seja acompanhado de bolsa protetora, bolsa para acessórios e carrinho de transporte.

No que tange à forma de leitura do equipamento, requer que se admita a utilização de cartão de leitura, a fim de não restringir o certame a uma única tecnologia. Em relação aos itens 6, 7 e 8 do edital, questiona se estes se referem exclusivamente ao atendimento com cilindros ou se compreendem também a exigência de cilindros reserva (backup), conforme previsto nos itens 1 e 2.

Postula, igualmente, que as visitas técnicas sejam realizadas de forma semestral, e destaca que não há previsão contratual quanto ao prazo de fornecimento do objeto.

Adicionalmente, requer que seja exigida a apresentação de Autorização de Funcionamento para comercialização de produtos para saúde emitida pela ANVISA, bem como a comprovação de que as empresas licitantes estão devidamente registradas no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO.

Por fim, solicita que seja revista a exigência contida no item 16.1.1.24 do edital, que faz referência à Resolução nº 1.668/2003, e pugna pela retificação do edital conforme os pontos ora expostos, de forma a assegurar a legalidade, a isonomia e a ampla participação no certame.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual se encontra vinculada a Pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos realizados pela pregoeira, até o presente momento, tiveram por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitos tais ponderamentos, passaremos a análise pormenorizada do questionamento apresentado pela impugnante.

3.1 – DOS TERMOS EDITALÍCIOS

A título de registro, cumpre esclarecer, que os pontos suscitados pela impugnante se referem a questões de ordem eminentemente técnica, que foram



solicitados no instrumento convocatório por determinação da pasta interessada, que detêm conhecimento específico na área de atuação.

Importante frisar que o citado órgão é composto por profissionais técnicos e operacionais, que conhecem as especificidades dos serviços a serem prestados.

Assim, tem-se que a decisão da Pregoeira não pode divergir do critério adotado por aqueles que detêm qualificação para tal atividade, nesta sistemática, o julgamento desta Pregoeira fica vinculado ao posicionamento técnico.

Relativamente a este aspecto, a pasta interessada, instada a se manifestar acerca das impugnações apresentadas, informou o seguinte:



Interessado: Fundo Municipal de Saúde – Ap. de Goiânia

Processo: 2024.159.667

Assunto: Impugnação Edital

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação ao Edital ligado ao Pregão Eletrônico nº 012/2025 – SRP 22739 – Processo Administrativo nº 2024159667 - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços referente a locação de cilindros para gases medicinais, locação de concentradores de oxigênio, locação de reguladores para cilindros, fornecimento de gases medicinais, locação de BIPAP e locação de CPAP, que serão destinados para atender as necessidades das Unidades de Saúde, SAMU, Central de Ambulâncias e pacientes (home care), que são atendidos e acompanhados pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, pelo qual a empresa **Air Liquide Brasil Ltda, CNPJ nº 00.331.788/0001-19**, requer que seja retificado o edital.

De forma mais específica, aponta o impugnante:

Ordem III - Que sejam alteradas as especificações técnica dos itens: 01 e 02 (cilindro BKP) , alusivos ao Lote 01;

Ordem IV - Solicitada alteração no descritivo do item 3 do lote 01, alteração nos descritivos dos itens 04 e 05 - lote 01,

Ordem V - Ouve questionamento aos itens 6, 7, e 8 alusivos ao lote 01, requereu que fosse estendido prazo das visitas trimestrais.

Ordem VI - Discorre ainda, da necessidade de ampliação dos prazos para execução dos serviços.

Ordem VII – Discorre sobre a ausência de prazo para fornecimento do objeto.

Ordem VIII – Discorre sobre documentos que não foram exigidos no edital.

Ordem IX – Discorre sobre ausência das empresas possuírem registro perante Conselho Regional de Fisioterapia – Crefito.



É a síntese necessária.

2 – DO MÉRITO:

Em que pesem os argumentos lançado pelo impugnante, com o devido respeito, a impugnação **não merece** ser acolhida conforme exaradas abaixo

2.1 – DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS DE CILINDROS.

Esclarecemos que a capacidade dos cilindros de 6 a 10m³ não restringe a participação no certame, visto que no mercado há diversas marcas com a capacidade solicitada no edital. Ressaltamos ainda que a própria impugnante fez estimativa para esta Secretaria Municipal de Saúde, cotando os itens com os descritivos solicitado no edital, onde sub se entende que a mesma trabalha com os equipamentos / produtos cotados para serem licitados.

2.2 – DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

A impugnante requereu que seja feita alteração nas especificações do item 3 do lote 01 (Concentrador Portátil), ressaltamos que a impugnante não observou que o referido item já fora retificado para um descritivo, que atenda as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia, visto que a impugnante cita na impugnação da mesma, o descritivo do Edital anterior, não do Edital retificado postado no site desta Prefeitura Municipal.

2.3 – ITEM 04 – LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA DAS VIAS AÉREAS (CPAP) E ITEM 05 – LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA DE DOIS NÍVEIS (BIPAP).



Para os referidos itens a impugnante solicitou alterações nos descritivos, porém, conforme informado no item anterior, os itens 04 e 05 alusivos ao lote 01 do referido Edital, também já fora retificado para um descritivo, que atenda as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia, visto que a impugnante cita na impugnação da mesma, o descritivo do Edital anterior, não do Edital retificado postado no site desta Prefeitura Municipal.

2.4 – QUANTO AOS ITENS 6,7 E 8

Quanto ao questionamento para os referidos itens, informamos que os mesmos serão para atendimento de pacientes somente com cilindros, não se tratando de BKP, visto que a solicitação para BKP, já constam descritos nos itens que devem conter os mesmos.

2.5 – QUANTO ÀS VISITAS TRIMESTRAIS

A impugnante solicitou que fosse alterado o prazo para visita semestral e não trimestral conforme solicitado no edital. Esta Secretaria Municipal de Saúde não acata a alteração, mantendo o prazo trimestral, visto que, com visitas trimestrais teremos maior controle de equipamentos, redução de custos caso paciente não esteja utilizando os equipamentos etc.

A visita trimestral aos pacientes e Unidades de Saúde utilizadores dos equipamentos é uma medida preventiva e de acompanhamento que contribuirá para melhorar garantindo bom funcionamento dos equipamentos.

2.6 – DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO EM CASO DE TRANSIÇÃO DE FORNECEDORES.

Consta no item 15.9.63 do referido Edital.



2.7 – DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL

Consta no item 8.5 – Relativamente à Qualificação Técnica do referido Edital.

2.8 – A AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA – CREFITO.

Ressaltamos que não foi solicitado no edital, visto que a Secretaria Municipal de Saúde / SAD (Serviço de Atenção Domiciliar), já possui em seu quadro técnico, profissionais fisioterapeutas habilitados, que fazem as configurações e a parametrização para ajustes nos equipamentos, orientações e acompanhamento de todos os pacientes.

3 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, decide-se por **IMPROCEDENTE** os pedidos acostados à impugnação apresentada, posto que atender aos requisitos da impugnação, representará risco a Administração Pública, devido os serviços serem de natureza fundamental e continuada e os atendimentos prestados aos pacientes e nas Unidades de Saúde serem de urgência e emergência.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA –
ALMOXARIFADO CENTRAL**, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2025.



Documento assinado digitalmente
FABIANA SANTANA ARIANI
Data: 29/05/2025 19:21:25-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>



Interessado: Fundo Municipal de Saúde – Ap. de Goiânia

Processo: 2024.159.667

Assunto: Impugnação Edital

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação ao Edital ligado ao Pregão Eletrônico nº 012/2025 – SRP 22739 – Processo Administrativo nº 2024159667 - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços referente a locação de cilindros para gases medicinais, locação de concentradores de oxigênio, locação de reguladores para cilindros, fornecimento de gases medicinais, locação de BIPAP e locação de CPAP, que serão destinados para atender as necessidades das Unidades de Saúde, SAMU, Central de Ambulâncias e pacientes (home care), que são atendidos e acompanhados pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, pelo qual a empresa **Air Liquide Brasil Ltda, CNPJ nº 00.331.788/0001-19**, requer que seja retificado o edital.

De forma mais específica, aponta o impugnante:

Ordem II - Que seja retirada a aplicabilidade da Resolução 1.668/2003, conforme exposto no Edital.

Ordem III - Solicita esclarecimentos sobre Registro da ANVISA em relação aos equipamentos e acessórios.

É a síntese necessária.

2 – DO MÉRITO:

Em que pesem os argumentos lançado pelo impugnante, com o devido respeito, a impugnação **não merece** ser acolhida conforme exaradas abaixo.



2.1 – DA NÃO APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 1.668/2003

A RDC nº 11/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Resolução nº 1.668/2003 do Conselho Federal de Medicina (CFM) são resoluções que regulamentam a assistência domiciliar (home care). A RDC nº 11/2006 trata dos requisitos técnicos para o funcionamento dos Serviços de Atenção Domiciliar (SAD), enquanto a Resolução CFM nº 1.668/2003 estabelece normas para a assistência domiciliar, definindo as responsabilidades do médico, do hospital e das empresas. Esclarecemos que tal resolução não interfere na habilitação, está referenciando ao serviço de Atenção Domiciliar (SAD), portanto não irá interferir no curso do certame

2.2 – ESCLARECIMENTOS

A impugnante solicitou esclarecimentos se os Registros da ANVISA, deverão ser apresentados apenas com relação aos equipamentos, ou também com relação aos acessórios. Esclarecemos que as solicitações de Registro da ANVISA estão expostas dentro das descrições de cada item como um todo, visto que por se tratar de equipamentos e acessórios para saúde é imprescindível que possuam Registro, pois a segurança, eficácia e qualidade dos equipamentos/acessórios se faz necessário, para que seja protegida a saúde dos pacientes e que problemas legais sejam evitados.

3 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, decide-se por **IMPROCEDENTE** os pedidos acostados à impugnação apresentada, posto que atender aos requisitos da impugnação, representará risco a Administração Pública, devido os serviços serem de natureza fundamental e continuada e os atendimentos prestados aos pacientes e nas Unidades de Saúde serem de urgência e emergência.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA –
ALMOXARIFADO CENTRAL**, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2025.

Rua Antônio Barbosa Sandoval, Qd. 04, Lt. 01, APM 3,
Centro - Aparecida de Goiânia - GO



Documento assinado digitalmente
FABIANA SANTANA ARIANI
Data: 29/05/2025 19:21:25-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Diante disso, em virtude da competência da Secretaria Municipal de Saúde, que possui conhecimento aprofundado de suas reais necessidades e compreensão do serviço objeto da licitação, e considerando a ausência de motivação suficiente para desqualificar a decisão elaborada por esta pasta, os termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório permanecerão inalterados.



Ressalta-se que a impugnação apresentada carece de embasamento técnico substancial e não forneceu elementos plausíveis capazes de alterar os termos previamente divulgados. As argumentações limitaram-se a expressar descontentamento com os termos estabelecidos, sem apresentar justificativas técnicas que fundamentem a alegação de inadequação das solicitações.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), esta Pregoeira:

- a) **Conhece da impugnação** interposta pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) **Nega o provimento** as alegações da impugnante, conforme fundamentação apresentada.

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2025.

DHAYLY OLIVEIRA
Pregoeira